

## Projecto de Resolução n.º 39/XIV/1ª

### **Recomenda ao governo que crie condições para o reforço da proteção dos trabalhadores na doença quando esta implique circunstâncias económicas particularmente gravosas**

O subsídio de doença é uma prestação atribuída ao trabalhador para compensar a perda de remuneração em virtude de um impedimento temporário para o trabalho ditado por motivos de saúde. Atualmente, em face do quadro legal enquadrador do subsídio de doença, esta prestação apenas é concedido na percentagem de 100 % da remuneração de referência do beneficiário no caso de o beneficiário sofrer de tuberculose e ter mais de dois familiares a seu cargo.

Paralelamente, no caso de gravidez com risco clínico para a grávida ou para o nascituro o quadro legal existente reconhece, também, o direito da trabalhadora a um subsídio por risco clínico durante a gravidez na percentagem de 100 % da remuneração de referência da beneficiária. No final da XIII Legislatura por via Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, cujo texto de Substituição apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social – e para o qual o PAN contribuiu com os Projetos de Lei n.º 738/XIII/3.<sup>a</sup> e n.º 739/XIII/3.<sup>a</sup> - foi aprovado por unanimidade, alargou-se a proteção na parentalidade, designadamente por via de uma equiparação do subsídio por riscos específicos com o subsídio por risco clínico durante a gravidez, o que assegurou que também nesta situação fosse concedido um subsídio na percentagem de 100 % da remuneração de referência da beneficiária.

A reflexão a que de forma justa a Assembleia da República empreendeu durante a XIII Legislatura, aquando da discussão dos projetos de lei que deram origem à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, e que permitiu dar significativos avanços no domínio da proteção da parentalidade, deverá estender-se nesta XIV Legislatura ao domínio do quadro legal enquadrador do subsídio de doença, tendo em conta a necessidade que existe de alargar os direitos de proteção na doença dos trabalhadores com doenças que acarretam circunstâncias económicas particularmente gravosas (como sejam certas doenças crónicas com potencial

incapacitante e as doenças oncológicas). Nestes casos o quadro legal atual atribui um subsídio de doença numa percentagem que varia entre 55%, 60%, 70% ou 75% da remuneração referência do beneficiário, consoante estejamos respetivamente em períodos até aos 30 dias, do 31.º dia ao 90.º dia, do 91.º dia ao 365.º dia e após o 366.º dia.

De resto, esta reflexão é particularmente urgente no caso das doenças oncológicas, que, segundo os dados constantes do Retrato Saúde 2018<sup>1</sup>, têm tido um aumento muito significativo entre a população portuguesa, sendo já a segunda causa de morte em Portugal. Outro estudo<sup>2</sup> afirma que, à semelhança do que sucede no resto da Europa, a incidência da doença oncológica em Portugal nos últimos anos tem tido um aumento regular a uma taxa constante de aproximadamente 3% ao ano.

As doenças oncológicas, para além de serem um problema de saúde que exige ponderação designadamente ao nível de políticas públicas de prevenção, são também, conforme referem os peticionários da Petição n.º 375/XIII/2 entregue na Assembleia da República, um problema social, uma vez que por se tratarem de doenças prolongadas de alto risco implicam baixas médicas de longos meses e elevados gastos financeiros, o que afeta fisicamente, emocionalmente e economicamente os doentes e as famílias dos doentes, que ficam em situação de extrema vulnerabilidade. Demonstrativo desta realidade são os dados apresentados pela Universidade Católica, Universidade de Évora, Sociedade Portuguesa de Oncologia e a Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro – Acreditar que afirma que, após o diagnóstico, em média um doente oncológico e o respetivo agregado familiar sofrem uma perda anual média de rendimentos de cerca de 6500€.

Face a esta realidade que existe no quadro das doenças oncológicas, mas que é também comum a muitas outras doenças, é recomendável, conforme referiu o PAN no seu programa eleitoral para as eleições para Assembleia da República de 2019, que o quadro legal enquadrador do subsídio de doença seja sujeito a uma revisão cuidada e equilibrada, capaz

---

<sup>1</sup> Ministério da Saúde (2018), Retrato da Saúde, página 23.

<sup>2</sup> Rui Artur Nogueira (2018), Programa Nacional para as Doenças Oncológicas: o despacho n.º 8254/2017, de 21 de setembro, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, merece mais atenção e representa um primeiro passo para a orientação de soluções, in Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, n.º 34, páginas 104 e seguintes.

de gerar um consenso alargado e que assegure uma solução que, sem pôr em causa a sustentabilidade do sistema de segurança social e a sustentabilidade económico-financeira do país, assegure um subsídio de doença com um valor mais justo, condicente com as circunstâncias económicas particularmente gravosas associadas a este tipo de doenças e capaz de compensar em tempo útil os custos associados à perda de remuneração.

Para o PAN, antes de se avançar para esta discussão e para evitar que ela seja precocemente terminada, é necessário perceber através de um estudo técnico objetivo quais os impactos, designadamente de natureza económico-financeiro e ao nível da sustentabilidade do sistema de segurança social, de uma alteração que garanta um subsídio de doença de 100% para estes casos, de modo a perceber-se se esta solução é viável ou se é necessário procurar outro tipo de soluções.

Tendo em conta que estamos perante uma prestação do Sistema Previdencial-Repartição, tal estudo é necessário por duas ordens de razão. Por um lado, porque no âmbito dos subsídios de doença, segundo dados da Conta da Segurança Social de 2016<sup>3</sup>, entre 2012 e 2016 as despesas da segurança social aumentaram 53.233,4 milhares de euros (o que representa uma variação média anual de +3,1%) e que o número de baixas concedidas tem apresentado uma tendência crescente (+18,6%, com exceção de 2012 e 2013 em que houve um decréscimo). O mesmo documento demonstra que, entre 2014 e 2016, se tem verificado uma tendência de aumento do número de beneficiários deste subsídio (variação média anual de +6,8%).

Por outro lado, é importante não esquecer que, apesar de o peso destes subsídios nas contas da segurança social não ser determinante, nestas questões estruturais deverá adotar-se sempre uma postura que acautele a sustentabilidade do sistema de segurança social, uma vez que, alguns estudos recentes<sup>4</sup>, demonstram que a partir de 2040, os pensionistas representarão mais de um terço da população portuguesa e que é de esperar que, em termos absolutos, a despesa total com pensões aumente substancialmente entre 2020 e 2070 – de 24,8 mil milhões de euros para 37 mil milhões de euros.

---

<sup>3</sup> Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (2017), Conta da Segurança Social – 2016, páginas 297 a 307.

<sup>4</sup> Amílcar Moreira (2019), Sustentabilidade do sistema de pensões português, FFMS, páginas 55 a 58.

Esta metodologia de garantia de proteção social aos cidadãos mais carenciados sem colocar em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social foi, também, adotada pelo legislador aquando Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que introduziu um conjunto de alterações ao quadro legal enquadrador do subsídio de doença. Tal postura trouxe efeitos positivos e mereceu, por isso, o elogio na já referida Conta da Segurança Social de 2016. Com o presente projeto de resolução pretende-se criar condições para que esta metodologia de garantia de uma proteção social responsável avance, também, no quadro desta XIV Legislatura.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que, até ao final do 1.º semestre de 2020, elabore e apresente à Assembleia da República um relatório técnico que estude todos os impactos e, em especial, o impacto económico-financeiro e o impacto na sustentabilidade da segurança social de uma alteração do quadro legal enquadrador do subsídio de doença que assegure a remuneração a 100% do subsídio de doença dos trabalhadores cuja doença acarrete circunstâncias económicas particularmente gravosas, designadamente pelos elevados custos com tratamentos e medicação.

Palácio de São Bento, 8 de Novembro de 2019.

Os Deputados,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real